



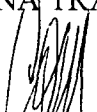
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

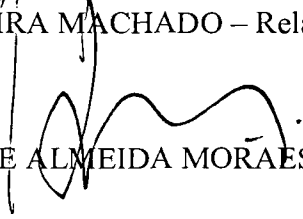
Processo nº 10630.000401/2005-10
Recurso nº 137.339
Resolução nº 3102.00.062 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABÍLIO MONTANHA DA SILVA NETO
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Redator Designado

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relato de fls. 172 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, que culminou no seguinte dispositivo:

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem providencie o quanto segue:

a) verifique a autenticidade da averbação trazida com o recurso voluntário;

b) intime a recorrente a manifestar-se sobre o Termo de Diligência efetivada, no prazo de 30 dias, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após tais providências, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos o documento de fl. 184, do Cartório de Registro de Imóveis, dizendo que apesar de serem autênticas as certidões, houve equívoco do Cartório no que diz respeito à averbação, e que esta refere-se a outra área da mesma matrícula, em período anterior, sob outro nome de proprietário. Intimada da resposta do Cartório, manifesta-se a recorrente, fls. 194 e seguintes, dizendo que se alguém tem algo a explicar esse alguém é o Cartório, pois a recorrente agiu o tempo todo de boa-fé, e não pode ser prejudicado por equívoco do Cartório.

Ato seguido, subiram os autos para apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

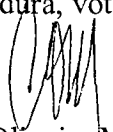
Em virtude de haver todos os elementos no processo que permitem o julgamento deste, não concordo com a preliminar de diligência, evocada pelo meu ilustre par LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES.

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência neste Colegiado, disse este relator:

O presente processo administrativo carece de providências antes do seu julgamento, pois o documento juntado somente em sede recursal, por simples cópia reprográfica, ao meu sentir, não é suficiente para provar a averbação parcial da área de reserva legal declarada. Nada obstante, em atenção ao princípio da verdade material, cumpre aprofundar o exame da aludida "prova" ou meio de prova, pois que a averbação é anterior ao fato gerador do imposto.

Após o resultado da diligência determinada, veio aos autos documento do Cartório de Registro de Imóveis, dizendo que apesar de serem autênticas as certidões, houve equívoco do Cartório no que diz respeito à averbação, e que esta refere-se a outra área da mesma matrícula, em período anterior, sob outro nome de proprietário. Em que pese o Cartório dever explicações à recorrente, o fato que interessa à Administração Tributária é que a averbação parcial da área de reserva legal declarada foi infirmada. Também não há Ato Declaratório Ambiental hábil para as áreas declaradas, uma vez que o documento só foi providenciado em 2005, após o fato gerador e após o início da ação fiscal, em 07/03/2005.

Nessa moldura, voto por REJEITAR a preliminar de diligência.


Corinto Oliveira Machado

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

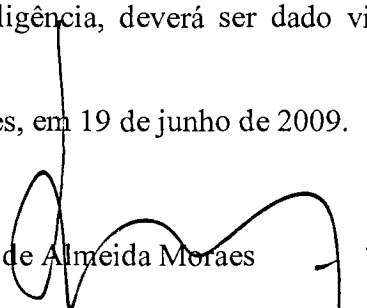
Como verificamos dos autos, o contribuinte alega a ocorrência de calamidade pública na região em que se situa o imóvel ora debatido, situação que, se comprovada, influi na tributação do ITR que ora analisamos.

Assim, para o correto julgamento do feito, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a recorrente junte aos autos comprovação da ocorrência da chamada calamidade pública.

Desta feita, entendendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora intime o contribuinte para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos a comprovação da calamidade pública alegada no processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à PGFN e, após, retornados os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


Luciano Lopes de Almeida Moraes